



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.900815/2009-78
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-002.642 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem, a fim de que seja analisado o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, bem como a suficiência e a disponibilidade do crédito pretendido em compensação, considerando as provas colacionadas aos autos. Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011. Posteriormente, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual. Vencida a Conselheira Mariel Orsi Gameiro, que votou por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 05106.78852.141005.1.3.04-3930, transmitido em 14/10/2005, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 12/11/2004, a título de Cofins, atinente ao período de apuração 10/2004, com débito da própria contribuição, PA 09/2005.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.642 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10320.900815/2009-78

Por meio do Despacho Decisório de fol. 25, emitido eletronicamente, o Delegado da DRF São Luís – MA não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Cientificada em 02/04/2009 (fl. 29), a Interessada ingressou, em 04/05/2009, com manifestação de inconformidade de folhas 2 e 3, posteriormente aditada pela petição de folhas 38 e 39, da qual transcrevo suas alegações:

Sem dúvida, o DARF citado no Despacho Decisório realmente não existe. Ocorre que o valor do DARF nele mencionado (R\$ 3.849.877,62) é diferente daquele indicado no PER/DCOMP, pago em 12 de novembro de 2004, que é de R\$ 3.842.162,20, sob número de pagamento 4761332458-3 (Comprovante de Arrecadação emitido pela Receita Federal em anexo - doc. 03). Conclui-se, portanto, que a Delegacia da Receita Federal em São Luís cometeu equívoco quando da análise do pedido de compensação.

Assim, acredita-se que a divergência desses valores tenha provocado a não localização do DARF. Espera-se, desta forma, que o presente esclarecimento dissipe qualquer dúvida a respeito, clarificando-se o direito da Manifestante quanto ao crédito utilizado na referida PER/DCOMP.

Anexei, às folhas 62 a 66, cópia do PER/DCOMP n.º 05106.78852.141005.1.3.04-3930.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 17ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do Acórdão n.º 12-69.077 (fls.67/69), de 09/10/2014 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, nos termos da Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 12/11/2001

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO

A informação em PER/DCOMP de pagamento inexistente enseja o não reconhecimento do crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado (fls.74/92), no qual requer o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja homologada integralmente o PER/DCOMP n.º 05106.78852.141005.1.3.04-3930, visto que o crédito encontra-se devidamente lastreado por prova robusta do pagamento e por um erro no preenchimento da declaração, ao invés de discriminar dois DARF's que somados resultam no valor total de R\$ 3.849.877,62, indicou que se tratava de apenas um DARF. Ao final requer a realização de diligência.

É o relatório.

Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.642 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10320.900815/2009-78

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 28/10/2014 (fl.72) e protocolou Recurso Voluntário em 11/11/2014 (fl.73) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em não havendo preliminar passo de plano ao mérito.

II – Da proposta de diligência:

Conforme relatado acima, trata-se de PER/DCOMP n.º 05106.78852.141005.1.3.04-3930, relativo ao pagamento a maior de COFINS, efetuado na data de 12/11/2004, no valor de R\$ 3.849.877,62, cujo crédito informado foi de R\$ 208.724,29, para compensar com débito da própria contribuição relativo ao período de 09/2005.

Em verificação fiscal do PER/DCOMP, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, uma vez que o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 208.724,29
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	31/10/2004	VALOR DO PRINCIPAL:	3.849.877,62
CNPJ:	06.272.793/0001-84	VALOR DA MULTA:	0,00
CÓDIGO DE RECEITA:	5856	VALOR DOS JUROS:	0,00
NÚMERO DE REFERÊNCIA:	0	VALOR TOTAL DO DARF:	3.849.877,62
DATA DE VENCIMENTO:	12/11/2004	DATA DE ARRECAÇÃO:	12/11/2004

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JURDS
238.530,12	47.706,02	102.472,53

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 163 e 170, da Lei n.º 3.172, de 23 de outubro de 1956 (CTM). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Apreciando a impugnação, a decisão recorrida assim se pronunciou:

O contencioso restringe-se à alegação de que o pagamento informado pela interessada no PER/DCOMP não é o que consta do Despacho Decisório.

Conforme se verifica à folha 64 o DARF informado pela interessada no PER/DCOMP n.º 05106.78852.141005.1.3.04-3930 corresponde exatamente àquele indicado no Despacho Decisório de folha 27, no valor de R\$ 3.849.877,62, que a própria interessada reconhece ser inexistente.

Assim, não merece reparos a decisão contestada, que não reconheceu crédito em virtude da não localização do pagamento indicado.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.642 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10320.900815/2009-78

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

No recurso, a interessada sustenta que consta da declaração que o crédito viria de um pagamento realizado na data de 12/11/2004, no valor de R\$ 3.849.877,62, porém afirma que houve um erro no preenchimento do PER/DCOMP, visto que ao invés de discriminar os dois DARF's no valor de R\$ 3.842.162,20 e R\$ 7.745,42, declarou um DARF no valor total de R\$ 3.849.877,62, conforme abaixo:

No caso, o total do crédito levado à compensação resulta no total de R\$ 3.849.877,62, mas em dois (02) DARFs, a seguir discriminados:

Nº Pagamento	Data de Pgto	Cód. Receita	Valor	Observação
4761332458-3	12/11/2004	5856	R\$ 3.842.162,20	Já anexado
4761332618-7	12/11/2004	2172	R\$ 7.715,42	Anexo 03
TOTAL PAGO em 12/11/2004			R\$ 3.849.877,62	

Para comprovar o alegado, juntou aos autos em aditamento a impugnação, dois comprovante de arrecadação realizado na data de 12/11/2004, no valor total de R\$ 3.842.162,20 (código de receita 5856 – COFINS NÃO-CUMULATIVA – relativo ao período de apuração: 31/10/2004) e R\$ 7.715,42 (código de receita 2172 – COFINS – relativo ao período de apuração: 31/10/2004 – fl. 52).

Desta forma, me parece que a matéria devolvida para análise deste Tribunal se limita à alegação de ter havido erro material no preenchimento do Per/Dcomp, já que a recorrente deixou de especificar que o crédito decorre de dois pagamentos mediante DARF realizados no mesmo período de apuração, ou seja na data de 12/11/2004, que somados totalizam o valor de R\$3.849.877,62, conforme declarado no PER/DCOMP.

PER/DCOMP 1.7		
06.272.793/0001-84	05106.78852.141005.1.3.04-3930	Página 3
Darf COFINS		
01. Período de Apuração: 31/10/2004		
CNPJ: 06.272.793/0001-84		
Código da Receita: 5856		
Nº da Referência:		
Data de Vencimento: 12/11/2004		
Valor do Principal		3.849.877,62
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do Darf		3.849.877,62
Data de Arrecadação: 12/11/2004		

A Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005, assim dispunha à época da edição do ato de não-homologação em debate:

RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.642 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.900815/2009-78

em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) **somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 59.**

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original. (grifou-se)

Todavia, por se tratar de erro material, ou seja, perceptível num primeiro exame, comprovado pelos comprovantes de pagamento carreados aos autos, entendo que a recorrente deve ter a compensação declarada devidamente analisada.

Em raras exceções, como no presente caso, o erro material no preenchimento pelo contribuinte de suas das declarações, não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo.

A própria Administração Tributária, ao constatar esse rigor formal, modificou os Despachos Decisórios emitidos eletronicamente passando a intimar previamente o contribuinte, antes de emitir o despacho denegatório, verificar a inconsistência das informações indicadas no Per/DComp com outras já prestadas em declarações transmitidas anteriormente ou com outros elementos constantes nos bancos de dados do Fisco, de modo a oportunizar ao contribuinte prestar esclarecimentos e eventualmente retificar suas declarações.

Compulsando os autos, não encontro comprovação de que a contribuinte fora intimado para proceder a retificação de quaisquer das declarações, antes do despacho decisório.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.642 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10320.900815/2009-78

Neste cenário, acerca da possibilidade de se reconhecer direitos creditórios veiculados por meio de PER/DComp, quando se comprova a ocorrência de erro de fato no preenchimento do pedido de ressarcimento/restituição/compensação, vale destacar que a jurisprudência deste Conselho é no sentido de ser possível reconhecer o crédito, como se pode ver nos acórdãos abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ELETRÔNICO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de DCOMP, devidamente comprovado, não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. (Acórdão n.º 1003-001.357 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, Processo n.º 16682.721109/2013-15, Rel. Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Sessão de 06 de fevereiro de 2020)

Ademais, convém destacar que a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais tem adotado o mencionado posicionamento, como se nota abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/04/2005

RETIFICAÇÃO DCOMP APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ACOMPANHADA DE PROVAS.

Aceita-se a retificação da DCOMP após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito, as quais, em regra, deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão. (Acórdão n.º 9303-012.006 – CSRF / 3ª Turma, Processo n.º 16327.901153/2013-56, Rel. Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Sessão de 16 de setembro de 2021)

Outrossim, não aceitar a retificação, já que houve erro de fato no preenchimento da declaração de compensação, seria criar o chamado impasse insuperável, em que o contribuinte não pode enviar DCOMP Retificadora, nem poderia mandar uma nova DCOMP sob o fundamento de que, passados mais de 05 anos do pagamento indevido, teria havido preclusão do direito, o que implicaria enriquecimento ilícito por parte da União.

Ressalta-se que no presente caso o conflito inicialmente instaurado encontra-se limitados pelo único fundamento utilizado no despacho decisório, qual seja “o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal” e segundo sustenta a recorrente, houve um erro no preenchimento do PER/DCOMP, visto que ao invés de discriminar os dois DARF’s no valor de R\$ 3.842.162,20 e R\$ 7.745,42, declarou um DARF no valor total de R\$ 3.849.877,62, juntando para tanto os comprovante de arrecadação.

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-002.642 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10320.900815/2009-78

Dessa forma, comprovado nos autos que a contribuinte equivocou-se ao preencher o PER/DCOMP no que respeita a indicação do documento de arrecadação, sem alterar a natureza do crédito, o valor do crédito originalmente pleiteado, seu período de apuração, e por se tratar de flagrante erro material no preenchimento do referido documento, deve ser afastado o óbice da retificação da DCOMP apresentada.

Diante de todo o acima exposto e considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho a conversão em diligência à Unidade de Origem para análise do mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, bem como suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, considerando a provas colacionadas aos autos.

Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011.

Posteriormente, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É assim que voto

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green